



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º da Fundação do Povoado e
75º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 DE JULHO DE 2024.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 404/2023**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 41/2023
AUTORIA: RONIELE MARTINS DA SILVA
ASSUNTO: DENOMINA "CICLOVIA VEREADOR WILSON PIO DOS REIS", A CICLOVIA COMPREENDIDA ENTRE A AVENIDA NOVE DE ABRIL E SUA EXTENSÃO ATÉ A AVENIDA TANCREDO NEVES, DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 04 DE MAIO DE 2023.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 623/2023**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 74/2023
AUTORIA: MARIA JAQUELINE DA SILVA
ASSUNTO: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO COMBATE AO FEMINICÍDIO E TODAS E QUAISQUER FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 05 DE JULHO DE 2023.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 933/2023**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 109/2023
AUTORIA: MARCOS ROBERTO SILVA
ASSUNTO: DENOMINA "CICLOVIA ROLANDO ROEBBELEN". A CICLOVIA QUE SE ESTENDE POR TODA AVENIDA NOSSA SENHORA DA LAPA, A VIA PÚBLICA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..
DATA: 16 DE OUTUBRO DE 2023.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 4º PROC. Nº 141/2024**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 10/2024
AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA
ASSUNTO: DENOMINA "UBS GERALDO CARDOSO GUEDES" A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 20 DE FEVEREIRO DE 2024.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º da Fundação do Povoado e
75º de Emancipação Político-Administrativa

**OBS.: A SESSÃO SERÁ REALIZADA DE FORMA REMOTA, CONFORME
PORTARIA Nº 16/2024, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Divisão Legislativa, 05 de julho de 2024.

DVL/Tiago
Visto/Rafael



GABINETE
VEREADOR
RONY DO BAR

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 41 /2023

GEN.	PART.	CLASSE	FUNC.
404 2023	41 2023	1	Lidia Vitória

DENOMINA “CICLOVIA VEREADOR WILSON PIO DOS REIS”, A CICLOVIA COMPREENDIDA ENTRE A AVENIDA NOVE DE ABRIL E SUA EXTENSÃO ATÉ A AVENIDA TANCREDO NEVES, DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica denominada “Ciclovias Vereador Wilson Pio Dos Reis”, a ciclovias localizada na Avenida Nove de Abril (iniciada em frente ao Parque Anilinas) e tem sua extensão até a Avenida Tancredo Neves (ao final da Vila São José), no município de Cubatão, considerando como localização exata toda sua extensão.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 03 de maio de 2023.


RONIELE MARTINS DA SILVA
“RONY DO BAR”
Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 14h28 FLS. 04 DE 05 DE 2023
POR: Lidia Vitória
PROTOCOLO



GABINETE
VEREADOR
RONY DO BAR

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

Wilson Pio dos Reis, nascido em 15 de julho de 1970, no Estado da Bahia, município de Itabuna, filho de Maria Estelina dos Reis e José Manoel dos Reis, nosso saudoso Vereador Wilson Pio.

Embora nascido na Bahia, quando ainda muito pequeno migrou com sua família para Cubatão, onde morou por toda sua vida constitui família, amigos e diversos admiradores de sua postura como homem digno e lotado de valores.

Cristão, membro praticante da Assembleia de Deus, atuou em diversas frentes evangelizadoras como Membro Pastoral e doutrinador da palavra de Deus semeando o bem e disseminando valores para a sociedade.

Trabalhou por anos no Polo industrial deste município, bem como na Empresa Cursan, agregando conhecimento no que tange a administração pública e privada.

Atuou como líder comunitário, visando melhorias para comunidade, organizando as reivindicações e buscando meios para concretização de solução das necessidades pleiteadas.

Foi eleito vereador nas eleições de 2016, sendo reeleito nas eleições de 2020, com margem superior ao dobro de votos, demonstrando seu compromisso com seus eleitores e trabalho realizado com zelo e dedicação.

Realizou inúmeros trabalhos importantes em sua vereança, trazendo sua efetiva contribuição em nosso município, em diversas frentes como na área da saúde, educação, cultura, infraestrutura, turismo e tudo mais que envolve a administração pública.

Seu trabalho não apenas se limitou em proposituras, indicações e requerimentos, bem como liderou comissões com a finalidade de fiscalizar e investigara o bom andamento da máquina pública.

Em destaque, o saudoso Excelentíssimo Vereador Wilson Pio dos Reis, liderou a frente de Comissão Especial de Vereadores, (CEV – Resolução nº 2980/21), formada com o intuito de discutir acerca de estudos para melhorias no sistema ciclovitário de Cubatão, sendo exímio apaixonado pelo esporte em especial o ciclismo, o qual era padrinho da **Associação dos Ciclistas de Cubatão.**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

GABINETE
VEREADOR
RONY DO BAR

Assim, pela importância por ele atribuída ao esporte especialmente ao ciclismo, este vereador entende como justa a homenagem póstuma, atribuindo a memória do Digníssimo Vereador Wilson Pio dos Reis a ciclovia para que seja eternizada sua contribuição a esta via tão importante e extremamente necessária para locomoção, bem como para prática de esporte.

Por todo exposto, trazido pelos fatos e fundamentos aqui explanados, submeto a Egrégia Câmara Municipal para apreciação a presente proposta contando e confiando com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 03 de maio de 2023.

RONIELE MARTINS DA SILVA

“RONY DO BAR”

Vereador - PSD



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROC. Nº: 404/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 41/2023
AUTORIA: RONIELE MARTINS DA SILVA - VEREADOR
ASSUNTO: DENOMINA “CICLOVIA VEREADOR WILSON PIO DOS REIS”, A CICLOVIA COMPREENDIDA ENTRE A AVENIDA NOVE DE ABRIL E SUA EXTENSÃO ATÉ A AVENIDA TANCREDO NEVES, DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 04 DE MAIO DE 2023.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Roniele Martins Da Silva, que “**DENOMINA ‘CICLOVIA VEREADOR WILSON PIO DOS REIS’, A CICLOVIA COMPREENDIDA ENTRE A AVENIDA NOVE DE ABRIL E SUA EXTENSÃO ATÉ A AVENIDA TANCREDO NEVES, DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Às fls. 13/18, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 41/2023 (f. 2), a respectiva justificativa (f. 3-4), a declaração de óbito do Sr. Wilson Pio dos Reis (f. 11) e com os elementos de consulta ao Executivo sobre a denominação do bem (f. 6-10).

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em denominar ‘Ciclovias Vereador Wilson Pio dos Reis’ a ciclovias que especifica.

Competência e iniciativa

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no artigo 18, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre a denominação de logradouro público, é evidente a ingerência apenas local da propositura em riste.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

Já no que pertine à iniciativa da proposição legislativa em tela, é de se pontuar, inicialmente, que inexistiu, na CF/88 e na Constituição do Estado de São Paulo – CE/SP, previsão expressa de reserva de iniciativa para a denominação de bens públicos em favor de qualquer dos Poderes.

Por outro lado, o artigo 50, inciso IV, da LOM de Cubatão, com aparente inspiração no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, item 'a', da CE/SP, assim dispôs: 'Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração'.

Na mesma senda – e mais especificamente no que diz respeito à denominação de próprios municipais e logradouros públicos –, assim dispõe o artigo 76, inciso XXV, da LOM de Cubatão: 'Ao Prefeito compete, privativamente, dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, após autorização legislativa'.

Diante desse cenário, conjugando-se os dispositivos da LOM acima citados, seria possível assinalar que a iniciativa dos projetos de lei voltados à denominação dos nomes dos logradouros públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Todavia, ao que se percebe do costumeiro trâmite administrativo dos processos que veiculam tal espécie de propositura, com base nos feitos que já tramitaram anteriormente sobre o assunto, realiza-se uma consulta prévia do Legislativo ao Executivo, no sentido de indagar sobre a existência de designação oficial de nome ao logradouro em questão, com a ulterior instrução dos autos com a respectiva manifestação. Ou seja, costuma-se haver uma interação entre os citados Poderes sobre a matéria, gerando-se, por assim dizer, uma anuência tácita do Executivo sobre a possibilidade de se conferir a denominação pretendida ao bem público discriminado no projeto de lei de iniciativa do Legislativo.

É de se registrar que o Supremo Tribunal Federal - STF já assentou a tese de que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. **A diferença que se colhe aqui, entretanto,** é que não se trata de iniciativa privativa constitucionalmente prevista, mas sim a nível de lei orgânica municipal, o que ensejaria eventual vício de legalidade, se analisada a iniciativa à vista dos dispositivos supratranscritos.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

Em demanda de viés bastante semelhante, o STF, analisando previsões constantes da LOM de Sorocaba/SP, exarou decisão no sentido de, ao empreender interpretação conforme a CF/88, **reconhecer a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo e o Legislativo, para o exercício da competência destinada a ‘denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações’, cada qual no âmbito de suas atribuições**, confirmando-se, inclusive, a diretriz do entendimento mais recente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, que é na direção de que **a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao art. 47, incisos II, XIV e XIX, letra “a”, da CE/SP, não estando relacionado a atos de gestão.**

Aspectos materiais

Quanto à matéria de fundo da propositura, não se visualiza, no contexto proposto, qualquer preceito dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência.

Observa-se que a propositura atende, quanto à substância, ao que dita o art. 228 da LOM de Cubatão, a saber:

Art. 228. Na denominação de próprios e serviços públicos só poderão ser utilizados nomes de pessoas ilustres, já falecidas, exceto para próprios específicos, dentro da área de atuação de personalidades com premiação e reconhecimento internacional. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 2007)

Parágrafo único. É vedada a alteração da denominação efetuada na forma do disposto no caput deste Artigo, quando instituída por Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2013).

Aspectos formais

No que tange à redação da propositura, **sugere-se a seguinte modificação.**

a) emenda modificativa para alteração da redação da ementa, a fim de retificá-la, passando a ter o seguinte texto:

DENOMINA CICLOVIA VEREADOR WILSON PIO DOS REIS A CICLOVIA COMPREENDIDA ENTRE A AVENIDA NOVE DE ABRIL E SUA EXTENSÃO ATÉ A AVENIDA TANCREDO NEVES, DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º Ano de Emancipação Política Administrativa

Assim, em face do exposto, **com a Emenda apresentada**, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Política Administrativa

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
623/2023	74/2023	1	Lidia Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 16h20 MIN 05 DE 07 DE 2023

POR: Lidia Vitória

PROTOCOLO

INSTITUI O Dia Municipal do combate ao feminicídio e todas e quaisquer formas de violência contra mulher. E dá outras providências.

Art. 1º Inclui no calendário oficial do município de Cubatão o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio, que será celebrado todo o dia 27 de abril (em desagravo de todas as mulheres vítimas de violência nos limites do município, até a referida data).

Art. 2º É objetivo específico deste projeto promover ações dentro da estrutura já existente no Município para:

I – promover interação entre os órgãos públicos e sociedade civil organizada para colocar em prática, dentro dos limites do município, todas as novas legislações, no âmbito municipal, estadual e federal, que promovam o combate ao feminicídio e toda e qualquer formas de violência contra a mulher.

II – promover campanha permanente de divulgação contra assédio e violência sexual em todos os órgãos públicos do município, bem como, prestadores e concessionárias do serviço público municipal.

III – promover para as vítimas de violência doméstica programas específicos de incentivo ao empreendedorismo, acesso a emprego e moradia através de auxílio aluguel, oferecendo a estas a possibilidade de sobreviverem e recomeçarem longe do agressor.

IV – promover ações entre os órgãos de segurança pública, que atuam nos limites do município, sob orientação da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, promovendo o compartilhamento de informação e ações conjuntas de inteligência que atuem de forma preventiva, apurando denúncias de ameaças e pedidos de socorro de potenciais vítimas de feminicídio.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

V – promover a sinergia entre os órgãos de segurança pública, que atuam nos limites do município promovendo o compartilhamento de informação, ações conjuntas e instrumentos específicos de inteligência preventiva, que atuem de forma efetiva para facilitar o cumprimento da legislação vigente, especialmente pelo implemento de medidas que impeçam ou dificultem a evasão do(s) agressor(es), colocando-os o mais rapidamente possível a disposição da autoridade policial.

Art 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 05 de julho de 2023.

JAQUE BARBOSA

Vereadora



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

Todos os dias, mulheres perdem suas vidas nas mãos de assassinos, por condição de gênero: morreram por ser mulher. Em Cubatão, casos covardes de feminicídio se somam a esta triste realidade e, a nossa sociedade não pode ficar indiferente diante deste sangue derramado. Além de fazer justiça, por estas mulheres, a nossa sociedade tem a obrigação de avançar nas ações e políticas públicas de combate a toda e qualquer forma de violência contra a mulher.

O que acontece em Cubatão é reflexo do que acontece em nosso Brasil, país que ocupa a 5º posição no ranking dos que mais matam mulheres no mundo. E os acontecimentos registrados neste início de ano, no país, indicam que continuamos na curva ascendente destes lamentáveis números.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública revela que em 80% dos casos de feminicídio o autor é parceiro ou ex-parceiro da vítima.

Em 2022, todas as formas de violência contra a mulher aumentaram em nosso território. Pesquisa do Instituto Datafolha, realizada a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entre os dias 9 e 13 de janeiro deste 2023 concluiu que, em 2022, todo dia, cerca de 50 mil mulheres sofreram algum tipo de violência. As vítimas preferenciais são as mulheres pretas, com 48% delas afirmando ter sofrido algum tipo de violência ao longo da vida, número significativamente superior aos 33% da população em geral. Entre mulheres com escolaridade até o ensino fundamental, essa taxa chegou a 49%; das mulheres com filhos, a 44,4%; das divorciadas, a 65,3%, e das que estão na faixa etária entre 25 e 34 anos, a 48,9%.

Um terço das brasileiras já sofreu algum episódio de violência física ou sexual, pelo menos uma vez na vida. O índice é superior ao registrado globalmente (27%), segundo levantamento feito pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2021. O número de mulheres brasileiras que já sofreram violências psicológicas é de 43%. A pesquisa escancara a gravidade da subnotificação no País, revelando que o problema é muito maior e mais cruel do que os indicados oficialmente. Cerca de 45% das mulheres agredidas não pediram ajuda de nenhum tipo, 38% acreditam resolver o problema sozinhas e 21,3% declararam que não denunciaram por não confiarem na polícia. A maior parte das



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

#052v

que pediram ajuda o fizeram para familiares e amigos, sem notificação oficial.

É notório que além de criar leis e definir políticas públicas, o Estado brasileiro e, nisso incluo o governo municipal, precisa conquistar a confiança da mulher vítima de violência. E isso só se dará através de ações protetivas às vítimas e da repressão e punição a todos e quaisquer atos de opressores protagonistas de violência contra a mulher.

A mulher cubatense, vítima deste nefasto tipo de violência, precisa sentir que não está sozinha e que existem mecanismos de proteção que funcionam e que a sociedade e o poder público municipal é parceiro neste enfrentamento.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 05 de julho de 2023.

JAQUE BARBOSA

Vereadora



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROC. Nº: 623/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 74/2023
AUTORIA: MARIA JAQUELINE DA SILVA - VEREADORA
ASSUNTO: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO COMBATE AO FEMINICÍDIO E TODAS E QUAISQUER FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 05 DE JULHO DE 2023.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria da Sra. Vereadora Maria Jaqueline da Silva, que “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO COMBATE AO FEMINICÍDIO E TODAS E QUAISQUER FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Em sua Justificativa, a Senhora Vereadora informa que ‘a mulher cubatense, vítima deste nefasto tipo de violência, precisa sentir que não está sozinha e que existem mecanismos de proteção que funcionam e que a sociedade e o poder público municipal é parceiro neste enfrentamento’.

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito.

A Constituição Federal conferiu ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local no art. 30, inc. I, in verbis:

‘Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;’

Considerando que se trata de instituição de dia municipal, a matéria é de reserva ao Município, restando ao nobre Edil verificar a quem a Lei Orgânica atribuiu a iniciativa para deflagrar o processo legislativo.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

E sobre o tema José Afonso da Silva ensina:

‘A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa.

Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.’

No caso concreto, como se vê, a proposição visa instituir o Dia Municipal de Combate ao Femicídio, não incorrendo, portanto, em vício de iniciativa.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo, e está redigida em regulares formas”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 19 de março de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

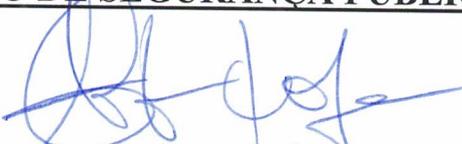
COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES


Maria Jaqueline da Silva
Presidente

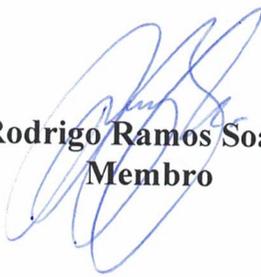

Alexandre Mendes da Silva
Vice-Presidente


Sérgio Augusto de Santana
Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA


Alessandro Donizete de Oliveira
Presidente


Allan Matias Barboza de Souza
Vice-Presidente


Rodrigo Ramos Soares
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

DENOMINA “CICLOVIA ROLANDO ROEBBELEN”. A CICLOVIA QUE SE ESTENDE POR TODA AVENIDA NOSSA SENHORA DA LAPA, A VIA PÚBLICA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica denominada “Ciclovias Rolando Roebbelen” a ciclovias que se estende por toda extensão da Avenida Nossa Senhora da Lapa, no bairro da Vila Nova.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 03 de outubro de 2023

Marcos Roberto Silva - Tinho
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que denomina “**Ciclovía Rolando Roebbelen**” a ciclovía que se encontra por toda extensão da Avenida Nossa Senhora da Lapa, no bairro da Vila Nova.

O presente projeto de lei tem como objetivo homenagear um cubatense nato, que nos deixou no último dia 30 de setembro.

Entre a suas paixões estavam o amor por fotografar, o empreendedorismo e o meio ambiente.

Com belíssimas fotos registrou as mudanças da cidade que tanto amava.

Empreendeu ao se tornar um jornalista ferrenho contra as mazelas que assolavam o nosso país e principalmente a nossa cidade, e, suas opiniões podiam ser lidas no antigo “Jornal do Poste”, e, de forma mais contemporânea através do “JCI” Jornal do Comércio e Indústria

Se tornou em nossa cidade um verdadeiro ambientalista, um grande defensor do meio ambiente, trazendo de forma clara todos os fatos, através de seus conhecimentos e estudos que sempre nortearam suas convicções, mesmo quando o assunto ainda não repercutia tanto em nossas vidas.

Rolando Roebbelen, deixa filhos e netos.

Desta forma conto com apoio dos nobres Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 03 de outubro de 2023

Marcos Roberto Silva - Tinho
Vereador Republicanos



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº: 933/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 109/2023
AUTORIA: MARCOS ROBERTO SILVA - VEREADOR
ASSUNTO: DENOMINA “CICLOVIA ROLANDO ROEBBELEN”
A CICLOVIA QUE SE ESTENDE POR TODA
AVENIDA NOSSA SENHORA DA LAPA, A VIA
PÚBLICA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
DATA: 16 DE OUTUBRO DE 2023.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Marcos Roberto Silva, que “DENOMINA ‘CICLOVIA ROLANDO ROEBBELEN’ A CICLOVIA QUE SE ESTENDE POR TODA AVENIDA NOSSA SENHORA DA LAPA, A VIA PÚBLICA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos originalmente com o PL 109/2023, a respectiva justificativa e com os elementos de consulta ao Executivo sobre a denominação do bem e a respectiva resposta.

Após diligência realizada por esta Procuradoria Legislativa, foi juntada aos autos a certidão de óbito de Rolando Roebbelen.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em denominar ‘Ciclovias Rolando Roebbelen’ a via pública municipal que especifica.

Competência e iniciativa

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no artigo 18, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre a denominação de logradouro público, é evidente a ingerência apenas local da propositura em riste.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

Já no que pertine à iniciativa da proposição legislativa em tela, é de se pontuar, inicialmente, que inexistente, na CF/88 e na Constituição do Estado de São Paulo – CE/SP, previsão expressa de reserva de iniciativa para a denominação de bens públicos em favor de qualquer dos Poderes.

Por outro lado, o artigo 50, inciso IV, da LOM de Cubatão, com aparente inspiração no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, item ‘a’, da CE/SP, assim dispõe: ‘Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração’.

Na mesma senda – e mais especificamente no que diz respeito à denominação de próprios municipais e logradouros públicos –, assim dispõe o artigo 76, inciso XXV, da LOM de Cubatão: ‘Ao Prefeito compete, privativamente, dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, após autorização legislativa’.

Diante desse cenário, conjugando-se os dispositivos da LOM acima citados, seria possível assinalar que a iniciativa dos projetos de lei voltados à denominação dos nomes dos logradouros públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Todavia, ao que se percebe do costumeiro trâmite administrativo dos processos que veiculam tal espécie de propositura, com base nos feitos que já tramitaram anteriormente sobre o assunto, realiza-se uma consulta prévia do Legislativo ao Executivo, no sentido de indagar sobre a existência de designação oficial de nome ao logradouro em questão, com a ulterior instrução dos autos com a respectiva manifestação. Ou seja, costuma-se haver uma interação entre os citados Poderes sobre a matéria, gerando-se, por assim dizer, uma anuência tácita do Executivo sobre a possibilidade de se conferir a denominação pretendida ao bem público discriminado no projeto de lei de iniciativa do Legislativo.

É de se registrar que o Supremo Tribunal Federal - STF já assentou a tese de que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. **A diferença que se colhe aqui, entretanto, é que não se trata de iniciativa privativa constitucionalmente prevista, mas sim a nível de lei orgânica municipal, o que**



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

ensejaria eventual vício de legalidade, se analisada a iniciativa à vista dos dispositivos supratranscritos.

Em demanda de viés bastante semelhante, o STF, analisando previsões constantes da LOM de Sorocaba/SP, exarou decisão no sentido de, ao empreender interpretação conforme a CF/88, **reconhecer a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo e o Legislativo, para o exercício da competência destinada a ‘denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações’, cada qual no âmbito de suas atribuições**, confirmando-se, inclusive, a diretriz do entendimento mais recente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, que é na direção de que **a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao art. 47, incisos II, XIV e XIX, letra ‘a’, da CE/SP, não estando relacionado a atos de gestão**.

Aspectos materiais

Quanto à matéria de fundo da propositura, não se visualiza, no contexto proposto, qualquer preceito dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência.

Observa-se que a propositura atende, quanto à substância, ao que dita o art. 228 da LOM de Cubatão, a saber:

Art. 228. Na denominação de próprios e serviços públicos só poderão ser utilizados nomes de pessoas ilustres, já falecidas, exceto para próprios específicos, dentro da área de atuação de personalidades com premiação e reconhecimento internacional. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 2007)

Parágrafo único. É vedada a alteração da denominação efetuada na forma do disposto no caput deste Artigo, quando instituída por Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2013)

Redação e Técnica Legislativa

No que tange à redação da propositura, **sugere-se a seguinte modificação:**

a) emenda modificativa para alteração da redação da ementa do PL, a fim de adequá-la gramaticalmente e à técnica legislativa, passando a ter o seguinte texto:

DENOMINA CICLOVIA ROLANDO ROEBBELEN A CICLOVIA QUE SE ESTENDE POR TODA A AVENIDA NOSSA SENHORA DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

Assim, em face do exposto, **com a Emenda apresentada**, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 19 de março de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado
75º Ano da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

DENOMINA “UBS GERALDO CARDOSO GUEDES” A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica denominado “UBS GERALDO CARDOSO GUEDES” a Unidade Básica de Saúde localizada na Av. Dep. Emílio Justo, 50 - Jardim Nova República.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 19 de Fevereiro de 2022

ALEXANDRE MENDES DA SILVA
Vereador PSD



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado
75º Ano da Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que denomina “UBS GERALDO CARDOSO GUEDES” a Unidade Básica de Saúde localizada na Av. Dep. Emílio Justo, 50 - Jardim Nova República.

Geraldo Cardoso Guedes, nascido em 16/12/1962 é natural do interior de Minas Gerais, nasceu em Ataléia e ainda bebê foi para a cidade de Teófilo Otoni, Geraldo veio para a Vila Parisi com nove anos de idade, com a intenção de ter melhores condições de vida. Em Cubatão, trabalhou como pedreiro, metalúrgico até chegar ao cargo de vereador e, Presidente da Câmara.

Vereador que durante 3 mandatos, sempre esteve ao lado das pessoas menos favorecidas, as ajudando a realizar sonhos de crianças, jovens, adultos e idosos. Pessoas essas que lhe abraçaram na política e o contribuíram para que ele fosse eleito para três mandatos consecutivos.

Pessoas que ele sempre amou e honrou enquanto teve vida e, jamais fechou a porta de sua casa para quem o procurava.

Casado com sua esposa Dulce Maria, desde 1985 e pai do Gabriel e Luzia. Homem íntegro, honesto, amigo, parceiro, fazia o bem sem olhar aquém. Esse foi o Geraldo Guedes, que nos ensinou que podemos realizar sonhos e ir além dos nossos limites.

Geraldo faleceu no último dia 13 de fevereiro, vítima de uma doença grave, mas ele lutou bravamente em todos os dias de sua vida, trabalhou até seus últimos dias, buscando sempre o melhor para a população.

Este vereador trabalhou com o Geraldo Guedes durante seus mandatos, acompanhando a história política de perto, ajudando muitos munícipes e aprendendo com esse homem merecedor desta justa homenagem.

Desta forma conto com apoio dos nobres Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 19 de Abril de 2023


ALEXANDRE MENDES DA SILVA
Vereador PSD



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº: 141/2024
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 10/2024
AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA - VEREADOR
ASSUNTO: DENOMINA “UBS GERALDO CARDOSO GUEDES” A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Alexandre Mendes da Silva, que “**DENOMINA ‘UBS GERALDO CARDOSO GUEDES’ A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 10/2024, a respectiva justificativa e com os elementos de consulta ao Executivo sobre a denominação do bem e a respectiva resposta.

Após diligência realizada por esta Procuradoria Legislativa, foi juntada aos autos (mediante associação de documentos no sistema) a certidão de óbito de Geraldo Cardoso Guedes.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em denominar ‘UBS Geraldo Cardoso Guedes’ a unidade básica de saúde que especifica.

Competência e iniciativa

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no artigo 18, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre a denominação de próprio municipal, é evidente a ingerência apenas local da propositura em riste.

Já no que pertine à iniciativa da proposição legislativa em tela, é de se pontuar, inicialmente, que inexistente, na CF/88 e na Constituição do Estado de



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

São Paulo – CE/SP, previsão expressa de reserva de iniciativa para a denominação de bens públicos em favor de qualquer dos Poderes.

Por outro lado, o artigo 50, inciso IV, da LOM de Cubatão, com aparente inspiração no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, item ‘a’, da CE/SP, assim dispôs: ‘Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração’.

Na mesma senda – e mais especificamente no que diz respeito à denominação de próprios municipais e logradouros públicos –, assim dispõe o artigo 76, inciso XXV, da LOM de Cubatão: ‘Ao Prefeito compete, privativamente, dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, após autorização legislativa’.

Diante desse cenário, conjugando-se os dispositivos da LOM acima citados, seria possível assinalar que a iniciativa dos projetos de lei voltados à denominação dos nomes dos logradouros públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Todavia, ao que se percebe do costumeiro trâmite administrativo dos processos que veiculam tal espécie de propositura, com base nos feitos que já tramitaram anteriormente sobre o assunto, realiza-se uma consulta prévia do Legislativo ao Executivo, no sentido de indagar sobre a existência de designação oficial de nome ao logradouro em questão, com a ulterior instrução dos autos com a respectiva manifestação. Ou seja, costuma-se haver uma interação entre os citados Poderes sobre a matéria, gerando-se, por assim dizer, uma anuência tácita do Executivo sobre a possibilidade de se conferir a denominação pretendida ao bem público discriminado no projeto de lei de iniciativa do Legislativo.

É de se registrar que o Supremo Tribunal Federal - STF já assentou a tese de que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. **A diferença que se colhe aqui, entretanto,** é que não se trata de iniciativa privativa constitucionalmente prevista, mas sim a nível de lei orgânica municipal, o que ensejaria eventual vício de legalidade, se analisada a iniciativa à vista dos dispositivos supratranscritos.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

Em demanda de viés bastante semelhante, o STF, analisando previsões constantes da LOM de Sorocaba/SP, exarou decisão no sentido de, ao empreender interpretação conforme a CF/88, **reconhecer a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo e o Legislativo, para o exercício da competência destinada a ‘denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações’, cada qual no âmbito de suas atribuições**, confirmando-se, inclusive, a diretriz do entendimento mais recente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, que é na direção de que **a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao art. 47, incisos II, XIV e XIX, letra ‘a’, da CE/SP, não estando relacionado a atos de gestão.**

Aspectos materiais

Quanto à matéria de fundo da propositura, não se visualiza, no contexto proposto, qualquer preceito dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência.

Observa-se que a propositura atende, quanto à substância, ao que dita o art. 228 da LOM de Cubatão, a saber:

Art. 228. Na denominação de próprios e serviços públicos só poderão ser utilizados nomes de pessoas ilustres, já falecidas, exceto para próprios específicos, dentro da área de atuação de personalidades com premiação e reconhecimento internacional. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 2007)

Parágrafo único. É vedada a alteração da denominação efetuada na forma do disposto no caput deste Artigo, quando instituída por Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2013)

Redação e Técnica Legislativa

No que tange à redação da propositura, sugere-se a seguinte modificação:

a) emenda modificativa para alteração da formatação dos artigos do PL, a fim de adequá-los à técnica legislativa, para remover o traço que consta após os números ordinais, observando-se, assim, a regra insculpida no inciso II do art. 12 do Decreto Federal n. 12.002, de 22 de abril de 2024, no sentido de que **a numeração do artigo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais.**



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

b) emenda modificativa para alteração da redação do art. 1º do PL, a fim de adequá-la às regras gramaticais, mais especificamente quanto à concordância verbal, passando a ter o seguinte texto:

‘Art. 1º Fica denominada ‘UBS Geraldo Cardoso Guedes’ a Unidade Básica de Saúde localizada na Av. Dep. Emílio Justo, 50, Jardim Nova República, Cubatão/SP’. ”

Assim, em face do exposto, **com as Emendas apresentadas**, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 02 de julho de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro